



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 2145/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15835/2014
PROTOCOLO	: 1541803
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: MAURO ROBERTO GONCALVES MARCUSSO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº1762/2013
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO - EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. APLICAÇÃO DE MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

- 1- O contrato administrativo examinado foi considerado regular tendo em vista que há previsão de seus elementos identificadores (contratada, valor, cronograma de pagamento, origem licitatória, objeto e quantidade, assinatura do ordenador de despesa), publicado tempestivamente, de acordo com os artigos 55 e 61 da Lei nº 8.666/93.
- 2- A despesa foi realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, nos termos dos arts. 60 a 65 da lei 4.320/64 e 8.666/93
- 3- A remessa dos documentos fora do prazo sujeita o Jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar 160/2012 c/c 170, §1º, inciso I, alínea a, do Regimento Interno do TC/MS.

II – RELATÓRIO:

Em reexame a análise sobre a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1762/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, tendo como contratada a empresa CQC – Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda., visando à aquisição de kits sorológicos, com equipamentos cedidos em regime de comodato, no valor de R\$ 141.480,00 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta reais).

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 25/2013, formalizada por meio do procedimento licitatório – Pregão nº 102/2012 que foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.JRPC-8604/2013**, nos autos **TC/MS nº 5357/2013**.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA-5ICE-1648/2015) constatou que o processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade e legalidade da formalização e da execução financeira do Empenho, conforme parecer acostado às f. 38/39 (PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-5791/2015).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 1762/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, tendo como contratada a empresa CQC – Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda.

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei nº 8666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto a intempestividade da remessa documental, a data limite de remessa a esta Corte de Contas seria 8/8/2013 e se deu em 9/9/2014, com 397 dias de atraso.

Com relação à execução financeira, a contratação foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Nota final de Empenho nº 1762/2013	R\$ 141.480,00
Despesa liquidada (NF)	R\$ 141.480,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R\$ 141.480,00

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R\$ 141.480,00 (cento e quarenta e um mil quatrocentos e oitenta reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspeção de Controle Externo, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. I e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profero **VOTO**:

I - pela **REGULARIDADE** *da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1762/2013*, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS em favor da empresa CQC – Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda., de acordo com as Leis 8.666/93 e 4.320/64, bem como o previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas;

II -Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Diretor Presidente, **Mauro Roberto Gonçalves Marcusso**, inscrito no CPF nº 070.327.978-57, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da LC 160/12 c/c art. 170, §1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TC/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1. Alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nós temos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 23, de 17 de novembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade da formalização e execução financeira da nota de empenho nº 1.762/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU/MS, em favor da empresa CQC – Tecnologia em Sistemas Diagnósticos Ltda., de acordo com as Leis Federais nº 8.666/93 e 4.320/64, bem como o previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos à Corte de Contas; II) pela aplicação de multa ao ex-Diretor Presidente, Senhor Mauro Roberto Gonçalves Marcusso, CPF nº 070.327.978-57, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS, pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no capítulo III, seção I, subitem “1.1.1”, alínea “a” da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande 17 de novembro de 2015.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator